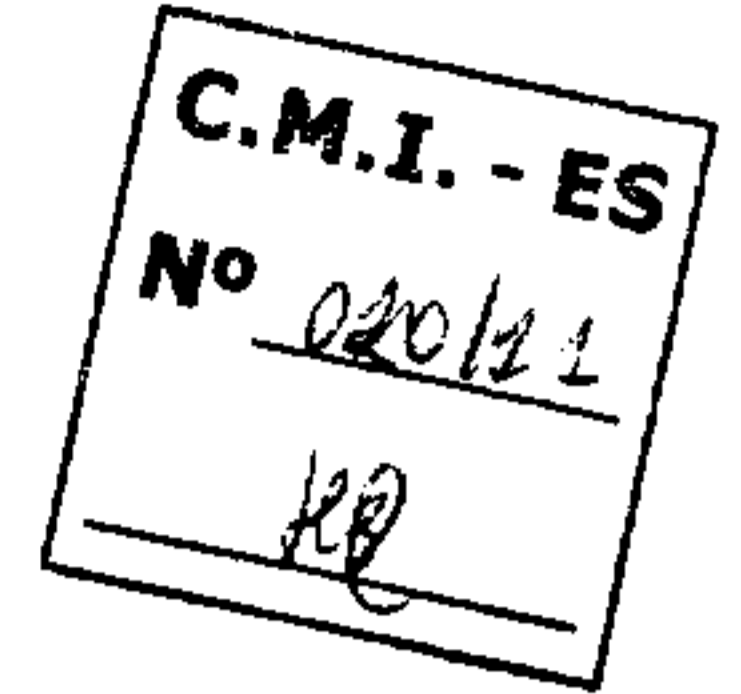


18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



LEI Nº. 957/2011

Reserva percentual de casas populares para pessoas portadoras de necessidades especiais residentes e domiciliadas no Município de Itarana/ES.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reservado, para aquisição pelas pessoas portadoras de necessidades especiais ou de sua família, residentes e domiciliadas neste município e que não possuam imóvel habitacional, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares (casas, apartamentos e lotes urbanizados) implantados em Itarana, com a participação, a qualquer título, do Poder Público Municipal.

§ 1º. O Município, através do departamento competente, manterá cadastro centralizado, com os nomes dos interessados no benefício aludido nesta Lei, acrescido da especificação da natureza e do grau da necessidade especial, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 2º. No caso de imóveis populares edificados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, serão aplicadas às disposições contidas no Decreto Lei nº 3.298, de 20 de dezembro 1999 e legislação pertinente.

Art. 2º. Para a concessão do benefício aos inscritos, o Poder Executivo levará em conta, além dos requisitos legais normalmente exigidos, a natureza e o grau de deficiência da pessoa a ser contemplada, sua condição social e também o número de pessoas que dela dependam economicamente, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Para assegurar o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser exigidas, a qualquer tempo, perícias médicas e relatórios sociais, elaborados por profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º. Os benefícios concedidos em função de informações ou situações que não correspondam à verdade, ou com base em documentos falsos, serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis aos eventuais responsáveis pela falsidade.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei destina-se exclusivamente para fins residenciais, não se admitindo, em nenhuma hipótese, desvio de finalidade, o que implicará no cancelamento da concessão e conseqüente retomada do imóvel. (NR)



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Parágrafo Único. Cada pessoa somente poderá ser contemplada uma única vez com o benefício previsto nesta Lei, ficando o beneficiado responsável por todas as obrigações relativas ao imóvel, da mesma forma que os demais contemplados não deficientes.

Art. 5º. Em não havendo interessados, ou não preenchendo eles os requisitos necessários para a obtenção do benefício, as casas referentes ao percentual de reserva previsto nesta Lei serão normalmente colocadas à disposição dos não portadores de necessidades especiais que tiverem direito na forma da Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 17 de maio de 2011.

EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal